

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Recurso nº. : 13.767
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : DARCI AFONSO GRAEFF
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.760

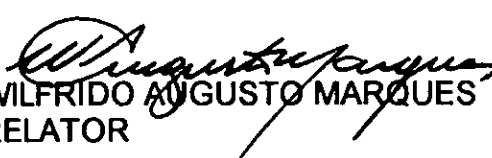
IRPF – OMISSÃO DE RECEITA – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DE RECEITA - A demonstração através de documentação hábil e idônea da receita derivada da atividade rural descaracteriza a omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARCI AFONSO GRAEFF**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela equivalente a 60.182,48 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**, **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**, **THÁISA JANSEN PEREIRA**, **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**, **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760
Recurso nº. : 13.767
Recorrente : DARCI AFONSO GRAEFF

RELATÓRIO

Na forma do auto de infração lavrado nestes autos, foi formalizada a exigência tributária em vista à apuração de saldo de imposto a pagar, diante da omissão de receitas da atividade rural pelo contribuinte, no ano-base de 1992.

Após a regular impugnação formulada, a decisão fiscal de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo-se o montante do crédito tributário apurado.

Na peça recursal de fls. 96/98, a qual seguiram anexos os documentos de fls. 99/118, aduziu o contribuinte que:

- as vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 26384 (fl.113), 26385 (fl.114), 26386 (fl.115), 26496 (fl.116), 26390 (fl. 117), 26389 (fl. 118) e 26382 (fl. 112), emitidas em junho/julho de 1992, foram duplamente tributadas em seu mês de emissão e no de pagamento (maio de 1992), conforme se observa pelo depósito realizado para crédito do contribuinte em 15.05.92, no Banco do Brasil S/A (fl. 111), bem como em face do contrato nro. 2723, juntado ao recurso (fl. 110);
- as vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 26378 (fl.103), 26379 (fl.104), 26380 (fl.105), 26381 (fl.106) e 26382 (fl.107), emitidas em junho de 1992, foram duplamente tributadas em seu mês de emissão e no de pagamento (maio de 1992), conforme se observa pelo depósito realizado em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760

13.05.92 para crédito do contribuinte, no Banco do Brasil S/A (fl. 102), bem como em face do contrato nro. 2618, juntado ao recurso (fl. 101);

- quanto à nota fiscal n. 27009, de 02.12.92, teria sido juntado anteriormente a comprovação que justifica sua tributação em mês distinto da emissão;

- os valores constantes do demonstrativo fiscal, na coluna parceria, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1992, referem-se à vendas a prazo, para recebimento nos exercícios seguintes, e foram considerados pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa.

Mediante a Resolução n. 106-1.004, esta 6ª Câmara opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição fiscal emitisse parecer objetivo e circunstanciado sobre a documentação apresentada pelo contribuinte.

No Termo de diligência de fls. 130/132 a autoridade fiscal opinou pela exclusão do valor de 60.182,48 UFIR do total das receitas omitidas, em vista aos contratos juntados ao pleito recursal, pelo que, no tocante às vendas à prazo indicadas, quanto às receitas da parceria agrícola, não haveria prova de sua verificação. Outrossim, indicou inclusões de valores na tributação original, à vista dos documentos e esclarecimentos prestados pelo Recorrente.

Intimado a manifestar-se sobre o termo da diligência realizada, afirmou o contribuinte que a documentação apresentada na fase impugnatória espelha que as *"todas as vendas da parceria são feitas a prazo"* (fl. 134), ao que as datas das autorizações para faturamento correspondem à formalização das vendas.

Deste modo, retornam os autos à apreciação desta 6ª Câmara.
É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

No tocante ao primeiro aspecto versado na peça impugnatória, entendo que assiste razão ao Recorrente no tocante à dupla tributação – em seu mês de emissão e no de pagamento (maio de 1992) – das vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 26384 (fl.113), 26385 (fl.114), 26386 (fl.115), 26496 (fl.116), 26390 (fl. 117), 26389 (fl. 118) e 26382 (fl. 112), emitidas em junho/julho de 1992. Na esteira da manifestação da repartição fiscal, as vendas deverão ser tributadas em maio de 1992, mês no qual se verificou o pagamento das mercadorias, mediante depósito realizado para crédito do contribuinte em 15.05.92, no Banco do Brasil S/A (fl. 111), ratificado pelo contrato nro. 2723, juntado ao recurso (fl. 110).

De igual modo, as vendas espelhadas nas notas fiscais nros. 26378 (fl.103), 26379 (fl.104), 26380 (fl.105), 26381 (fl.106) e 26382 (fl.107), emitidas em junho de 1992, foram duplamente tributadas em seu mês de emissão e no de pagamento (maio de 1992), fazendo-se indispensável a redução da exigência, ao que a tributação deverá ser realizada no mês de maio de 1992, correspondente ao depósito realizado para crédito do contribuinte, no Banco do Brasil S/A (fl. 102), corroborado pelo contrato nro. 2618, juntado ao recurso (fl. 101).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760

Outrossim, quanto ao segundo aspecto objeto de irresignação recursal, não há que ser acolhida a alegação do contribuinte, já que este não se desonerou do ônus de prova que lhe cabia, no sentido de que a nota fiscal n. 27009 deveria ser tributada em mês distinto da sua emissão, sendo, portanto, de se manter a tributação em dezembro de 1992.

De igual forma, quanto à alegada realização das vendas da parceria a prazo, cujo pagamento teria se verificado nos exercícios seguintes, o contribuinte não produziu a prova que corrobore a sua alegação. Logo, permanecem válidos os valores constantes do demonstrativo fiscal, na coluna parceria, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1992, considerados pelo regime de competência.

Com efeito, referindo-se a autoridade fiscal, por ocasião do termo de diligência, à inclusão da nota fiscal nr. 267 (fl. 47), que não teria sido tributada originalmente e, ainda, pelo acréscimo do diferencial tributado a menor quanto à nota fiscal nr. 10299 (fl. 49), verifico incidir na espécie a norma protetiva ao contribuinte, no sentido da impossibilidade de que este Conselho proceda à *reformatio in pejus*, ao que, neste sentido, elenco a elucidativa lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL, assim versada:

“ (...) Se, por exemplo, o colegiado baixar o processo em diligência para que a fiscalização faça um levantamento sobre as duplicatas em discussão na empresa que efetuou as vendas para o recorrente, e na diligência ficar apurado que o número de duplicatas pagas e não baixadas no passivo da empresa recorrente é muito maior que o apontado no auto de infração, não pode o Conselho agravar a exigência, sob pena de proceder a uma *reformatio in pejus*.” (in “Processo Administrativo Fiscal”, 1993, Ed. Saraiva, p. 417)

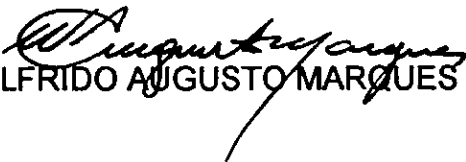


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento ao recurso, para o fim de que **o resultado das vendas** espelhadas nas notas fiscais nros. 26384, 26385, 26386, 26496, 26390, 26389, 26378, 26379, 26380, 26381 e 26382, consoante contratos juntados ao pleito recursal, **seja tributado no mês de maio de 1992**, excluindo-se da base de cálculo o valor de 60.182,48 UFIR (fls. 130/132).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

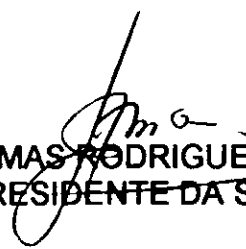
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000307/96-95
Acórdão nº. : 106-10.760

INTIMAÇÃO

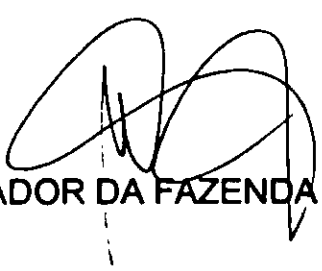
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 04 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL